



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II**

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PRINCIPAIS MUDANÇAS E A SUA APLICAÇÃO**

ORIENTANDA – KARINE MONTEIRO GOMES

ORIENTADOR – PROF. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA – GO

2023

KARINE MONTEIRO GOMES

NOVA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS:

PRINCIPAIS MUDANÇAS E A SUA APLICAÇÃO

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador – Prof. José Carlos de Oliveira

GOIÂNIA-GO
2023

RESUMO

Em 01/04/2021 foi sancionada a Lei 14.133, na qual se trata do novo ordenamento jurídico brasileiro sobre Licitações e Contratos Administração. Em razão disso, fez-se necessário o estudo aprofundado das formas de aplicação da nova lei em questão, em que fases são encontradas e quais os resultados esperados por meio dessa. De antemão, sabe-se que a Lei 14.133/2021 visa garantir mais eficiência nas contratações Públicas, tanto na Gestão e Fiscalização dos contratos, como no procedimento de licitação, em ambas as modalidades. Além disso, a referida lei visa garantir um processo mais eficiente e mais transparente, para que as prestações de serviço público sejam de maior qualidade, e inclusive evitando danos ao erário. Dessa forma, a finalidade da pesquisa está concentrada na nova proposta da Lei 14.133/2021, e sua aplicação.

Palavra-chave: Licitação. Nova Lei. Eficiência.

ABSTRACT

On 04/01/2021, Law 14,133 was enacted, which deals with the new Brazilian legal system on Bids and Administration Contracts. As a result, an in-depth study of the forms of application of the new law in question was necessary, in which stages they are found and what results are expected through this. In advance, it is known that Law 14.133/2021 aims to ensure more efficiency in Public procurement, both in the Management and Supervision of contracts, as well as in the bidding procedure, in both modalities. In addition, the said law aims to ensure a more efficient and transparent process, so that public service provision is of higher quality, and even avoiding damage to the treasury. In this way, the purpose of the research is concentrated on the new proposal of Law 14.133/2021, and its application.

Keyword: Bidding. New law. Efficiency.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 LICITAÇÕES	8
1.1 CONCEITOS E PONTOS HISTÓRICOS.....	8
1.2 DOS PRINCÍPIOS.....	5
2 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	15
2.1 DAS MODALIDADES.....	15
2.1.1 DO PREGÃO.....	16
2.1.2 DA CONCORRÊNCIA.....	18
2.1.3 DO CONCURSO.....	19
2.1.4 DO LEILÃO.....	20
2.1.5 DO DIÁLOGO COMPETITIVO.....	21
3. A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	23
3.1 DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES (PAC) E DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.....	23
3.2 DA ESTIMATIVA DE QUANTIDADES, DO LEVANTAMENTO DE MERCADO, ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO.....	25
3.3 DA JUSTIFICATIVA SOBRE PARCELAMENTO, OS RESULTADOS PRETENDIDOS E CONCLUSÃO.....	27
4 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI 14.133	28
4.1 COMPARATIVO ENTRE AS LEIS ANTERIORES E A LEI 14.133/21.....	28
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se justificativa pela grande importância em relação à um tema novo, pois trata de uma norma introduzida recentemente no regimento Brasileiro sobre Licitações e Contratos Administrativos.

Ressalta-se que apesar de ser um tema introduzido no sistema público brasileiro há mais de 160 anos, por meio do Decreto Nº 2.926 de 14 de maio de 1862, a Nova Lei de Licitações e Contratos, por meio da Lei 14.133/21, traz um ordenamento jurídico moderno e inovador, com pontos importantes a serem estudados.

Como se sabe, toda e qualquer contratação realizada pela Administração Pública deve ser realizada através de um processo licitatório, e para isso, existem variações de modalidades, para que possam atender a todas as necessidades da administração. Bem se sabe que, em se tratando de adquirir bem ou serviços, deve se realizar adequadamente o processo, seguindo a legislação específica.

Após anos em tentativa de inserir uma Lei mais adequada que pudesse atender as necessidades da administração pública, em 01 de abril de 2021 foi sancionada e publicada a Lei 14.133 (Nova Lei de Licitações e Contratos), com objetivo de garantir que a Administração Pública realize contratações mais justas e imparciais, garantido sempre o interesse coletivo.

Pode-se observar que esta nova norma traz impactos importantes para a sociedade, tendo em vista que as licitações e contratos administrativo atinge diretamente à coletividade, aos cidadãos. Com isso, faz-se necessário o aprofundamento da norma com cautela, por ser um tema complexo.

O objetivo do presente estudo se dá devida a recente vigência da lei e da transição da Lei 8.666/93, que acontecerá até o último dia útil deste ano de 2023.

Afim de auxiliar no esclarecimento e compreensão das principais mudanças trazidas pela Lei 14.133/21, este trabalho busca esclarecer quais as

inovações, bem como o que permanece, e quais as diferenças mais cirúrgicas entre a legislação antecedente e a atual.

Com isso, foram estudados os seguintes pontos: no primeiro capítulo aprofunda a respeito dos conceitos e dos princípios administrativos que atuam como norteadores das normas, na qual todas são interpretadas e aplicadas de acordo com eles; já no segundo capítulo, foram estudadas as modalidades de licitação introduzidas e recepcionadas pela lei 14.133/1, que são os procedimentos que fazem com que todo os atos cheguem ao objetivo final do procedimento: A contratação da administração pública com um fornecedor ou prestador de serviços; no terceiro capítulo foi abordada a importância do estudo técnico preliminar, tendo como objetivo identificar e analisar os cenários para atendimento da demanda, para uma contratação eficiente; no quarto capítulo, foram apontadas as principais mudanças entre as normas anteriores (8.666/93, 10.520/02 e 14.462/11), observando as inovações trazidas pela lei 14.133/21.

Por fim, conclui-se que este trabalho teve como objetivo a abordagem das principais alterações e inovações da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e esclarecendo que de fato, foram introduzidas normas modernas e mais eficientes para a administração pública, visando assim o atendimento do interesse da coletividade.

1. LICITAÇÕES

1.1 CONCEITOS E PONTOS HISTÓRICOS

Licitação se trata de um processo de ordem pública, na qual se convoca interessados em prestar serviços e fornecer materiais para administração pública, analisando a proposta que gerar maior economia e vantagem aos recursos públicos, sendo através dela que a Administração Pública realiza a aquisição de materiais contra serviços e obras.

Nesse sentido, Vitor Amorim, (E-book. Goiânia: IGD, 2021), explica que a licitação pode ser compreendida como o procedimento administrativo formal pela qual, sob determinação legal, uma governamental, com base em condições previamente estipuladas e em observância aos princípios da Administração Pública, busca selecionar proposta mais vantajosa para a consecução de uma pretensa contratual voluntária.

Além disso, o processo licitatório é restringido por lei, por meio do qual é imposto limites para a celebração contratual entre a Administração Pública. Assim, é o entendimento de doutrinadores, como relata Justen Filho (2014, p.495):

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Sendo assim, por ser um procedimento anterior a contratação, não é permitido que seja realizada contratações sem a realização do processo licitatório.

Para compreender as características e finalidades das licitações, é necessária uma breve análise do contexto histórico e todos impactos proporcionados durante sua evolução, até chegarmos a aplicação da Lei 14.133/21.

Em primeiro momento, o assunto relacionado a contratações com a Administração Pública surgiu por meio do decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862, regulamentado para os serviços do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, no qual publicava convites à concorrentes ofertarem suas propostas. Porém, este decreto apenas foi recepcionado em âmbito Federal por meio do decreto 4.536 de 14 de janeiro de 1922, onde foi constituído o Código de Contabilidade da União, e tinha como finalidade maior eficiência da contratação pública, sendo instituído o empenho da despesa, publicação das informações no Diário Oficial e assinatura do contrato.

Um grande marco para a contratação pública no Brasil aconteceu com a promulgação do decreto 2.300 de 21 de novembro de 1982, em que criou o o 1º Estatuto Jurídico de Licitações e Contratos Administrativos. Por meio deste decreto, foram instituídos os princípios básicos, aplicáveis as licitações, sendo eles a publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e princípios correlatos.

Porém, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que as Licitações e contratos administrativos tiveram suas regras alcançadas e sua obrigatoriedade introduzida nas contratações Públicas, mais precisamente em seu artigo 37, inciso XXI. Mas foi através da introdução da Lei nº8.666/93 que este artigo foi regulamentado, organizando toda a sua estrutura para aplicação nas contratações de serviços e aquisição de bens, com princípios, fases e também sanções. Nasce assim, a Lei de Licitações e Contratos.

Conforme conta em seu texto, no artigo 1º é estabelecida normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando atender ao interesse público, garantindo a isonomia entre os concorrentes e bem como garantir a economicidade do dinheiro público. Outro fator importante desta Lei é que visa proteger os recursos públicos da corrupção, garantindo regras aplicáveis aos procedimentos de contratação na Administração Pública.

Mesmo com a aplicação das regras da Lei 8.666/93, ao de 28 anos desta lei, foi entendido que ainda seria necessário promover adequações

nas regras de licitações e contratos, para que assim pudesse ser alcançada a plenitude do que se espera de tal, ou seja, mais transparência, gasto eficiente, obras e bens de qualidade e com preços justo, além de simplificar o processo, que muitas vezes são extensos e desgastante.

Portanto, nasce a Lei 14.133/21, a Nova Lei de Licitações e Contratos, sendo o novo marco legal referente ao assunto. Esta lei substituirá as Leis nº 8.666/93 (Lei de Licitações), nº10.520/02 (Lei do Pregão) e a 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações), passando assim a serem regidos por apenas uma única lei.

Com a intenção reorganizar todo o procedimento de contratação da Administração Pública, a referida lei traz em seu texto o principal o objetivo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Além disso, a Lei supramencionada surgiu para otimizar os processos licitatórios, garantindo agilidade, e transparência, além de diminuir custos operacionais, tendo em vista a previsão para realização de licitações via por meios eletrônicos.

Portanto, é com grande expectativa que os Órgãos da Administração Pública tem preparado toda a transição para a utilização da Lei 14.133/22.

1.2 DOS PRINCÍPIOS

Para aplicação do direito e suas normas, é extremamente necessária a aplicação de princípios. Desse modo, é necessário observar os princípios também no direito administrativo.

Os princípios atuam como norteadores das normas, na qual todas são interpretadas e aplicadas de acordo com eles. Para serem observados, devem ser analisados em cada caso concreto. Segundo Justen Filho (2012), o administrador, no decorrer do processo licitatório, encontrará soluções através de princípios, porém respeitando as regras adotadas, visto que aqueles não se traduzem em solução única dos conflitos.

Pode se dizer que é necessário que o administrador público observe atentamente os princípios e sua aplicação deve ser preponderada entre o princípio que for mais benéfico em cada situação, tendo em vista que não há hierarquia entre os princípios.

Em se tratando de licitações, são previstos expressamente 5 princípios constitucionais, elencados no caput do artigo 37, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A nova Lei de Licitações também, redundantemente, trouxe em seu texto tais princípios constitucionais, além dos demais princípios da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Sobre o princípio da legalidade, cabe dizer que se trata da vinculação dos atos do administrador público à lei, ou seja, só é possível fazer o que diz a lei. Nesse sentido, entenda-se que todos os atos devem ser de acordo com a lei, seja pelo texto constitucional até as leis ordinárias. Cabe ressaltar que, através deste princípio, o administrador público fica vedado em agir de acordo com seus interesses, tendo em vista que só pode agir por meio da lei, introduzida pelo povo, através de seus representantes.

Quanto ao princípio da impessoalidade, mais uma vez, ao administrador público é vedado agir em razão de seus próprios interesses, tendo em vista que o que deve ser preservado é o interesse da coletividade, não discriminando as pessoas, tanto para benefícios quanto para prejuízos. Através deste princípio, é assegurado à coletividade que não haverá interferência na administração pública, por interesses privados, favoritismos ou perseguições dos agentes governamentais, como ensina Hely Meirelles (Direito Administrativo, 2012, p. 94).

Quanto ao princípio da moralidade, está relacionado, como a própria nomenclatura diz, à moral, para que todos os atos administrativos licitatórios sejam baseados não apenas na lei, mas também na boa-fé, lealdade e honestidade.

Em relação à publicidade, fica o ente público obrigado a dar publicidade a todos os atos para terceiros, assim garante que qualquer interessado tenha acesso para participar e fiscalizar. É através da publicidade que os órgãos de controle e fiscalização conseguem atuar, principalmente quando se trata de licitações e contratos, por serem temas complexos e delicados para a sua gestão e fiscalização. Como regra, todos os atos da administração devem ser públicos, ressalvados apenas quando houver risco de gerar insegurança à sociedade e ao Estado, conforme está previsto no artigo 13 da Lei 14.133/21.

Quanto ao princípio da eficácia, está totalmente relacionado aos demais princípios, tendo em vista que para que seja alcançada a eficácia dos atos da administração pública, deve-se observar e obedecer à legalidade, impessoalidade, moralidade e à publicidade, além dos demais princípios introduzidos pela Nova Lei de Licitações. Ou seja, o princípio da eficiência é a concretização dos atos administrativos, que todos os atos sejam eficazes, produzindo os efeitos esperados. Nesse sentido, para licitações, que sejam realizadas cumprindo seus objetivos, visando à qualidade dos serviços e economicidade, em razão do interesse coletivo.

Quanto ao princípio da isonomia, introduzido pela Nova Lei de Licitações, sendo um dos princípios mais importantes, atuando como garantidor de um procedimento imparcial para a contratação, para que todos os licitantes participem em condições iguais. Nesse sentido, por meio do Inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 14.133, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo. Ou seja, não se pode exigir requisitos que restrinjam a participação de licitantes, favorecendo determinados concorrentes, salvo nos casos previsto nesta lei.

Princípio da vinculação ao edital, que é a “lei da licitação”, no edital deve estar previsto tudo que seja necessário para o certame, ou seja, é dele que será baseada toda a licitação, devendo ser criado observando todos dispositivos legais. Após sua publicação, todo o procedimento ocorrerá de acordo com ele. Por meio do artigo 33 da Lei 14.133/21, é definido quais critérios

Princípio do julgamento objetivo, ocorre para julgar, de forma clara, a proposta vencedora. Esse princípio está vinculado ao edital, tendo em vista que é nele que estará todas as características e critérios necessários para a efetiva contratação, ou seja, é no edital que há todas as informações necessárias para o licitante realizar sua proposta e é por meio dela que o órgão julgador deverá aceitar ou não. Por meio do artigo 33 da Lei 14.133/21, estão definidos os critérios para o julgamento do certame.

Princípio da Competitividade garante que o processo licitatório ocorra para o maior número de licitantes possível, levando em conta o interesse da coletividade. Este princípio está relacionado ao princípio da Isonomia, tem o vista que visa tratar igualmente a todos os licitantes. Ao elaborar todo o procedimento licitatório, a Administração Pública não pode restringir as participações, exceto em casos que a Lei considera imprescindíveis.

Princípio da Economicidade, um dos princípios que devem ser observados em todas as contratações, tendo em vista que sua violação trás danos catastróficos para a coletividade. Ou seja, ao realizar um procedimento licitatório para contratação de um serviço ou objeto, a administração pública deve adotar critérios e soluções mais eficientes para a gestão pública, observando a qualidade, quantidade e despesas a serem gastas com os recursos públicos. Embora à administração tenha fonte de recursos, tais recursos são escassos, não sendo suficientes para suprir todas as necessidades da coletividade.

Embora haja diversas necessidades a serem atendidas, todas as contratações devem ser cautelosamente analisadas, para que não sejam utilizados os recursos de forma ineficiente e ineficaz, sendo necessária uma boa gestão dos recursos públicos.

Princípio da Segregação de Funções está relacionado aos princípios da moralidade e eficiência, tendo e em vista que é necessário que haja uma divisão de funções a serem distribuídas pelos agentes públicos em cada fase licitatória. Assim, cada agente público será especializado em sua função, gerando assim a eficiência. Por se tratar de um processo extremamente longo e com diversos assuntos, faz se necessária que em cada fase seja cautelosamente realizada por um agente diferente, evitando assim que ocorra equívocos, fraudes, utilização inapropriada de recursos, corrupção, omissão, dentre outros fatores.

Nesse sentido, entende-se o Professor Matheus Carvalho, (2023. Pag. 46):

“O princípio da segregação das funções exige que no âmbito de todo o processo de contratação, deve-se garantir que cada etapa seja desempenhada por agentes públicos diversos. Assim, um servidor ficará responsável pela autorização, outro deverá fazer a aprovação, um terceiro agente será competente para fiscalizar a execução, e assim por diante.”

Portanto, ao observar este princípio, será possível alcançar a eficiência dos atos da administração pública em relação à Licitações.

Em relação ao Princípio da Segurança Jurídica, garante que a lei não retroage para atingir situações específicas a fim de garantir o interesse de alguns

licitantes ou agentes. É necessário que seja garantida a segurança jurídica das normas, para que a lei não seja modificada repentinamente, mantendo assim a ordem jurídica. Desse modo, garantindo a estabilidade e a segurança aos atos administrativos. A título exemplificativo, o contrato deverá ser cumprido fielmente as suas cláusulas, sempre respeitando a coletividade.

Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável, se trata da necessidade de garantir o maior desenvolvimento possível para nação. Pela lei 8.666/93, era considerado como uma finalidade do processo licitatório, porém, com o advento da Lei 14.133/21, foi qualificada como um princípio, trazendo para esta norma um força maior.

Portanto, dentre tais princípios apresentados acima, pode se observar que a intenção do legislador é alcançar maior efetividade da lei, com objetivo de aumentar a eficiência das contratações, com menores despesas, e maior celeridade.

2 A NOVA LEI DE LITAÇÕES E CONTRATOS

2.1 DAS MODALIDADES

As modalidades de licitação são os procedimentos que fazem com que todo os atos cheguem ao objetivo final do procedimento: A contratação da administração pública com um fornecedor ou prestador de serviços.

Nesse sentido, entende-se como modalidades de licitação, a forma como os atos do processo licitatório se desenvolve.

As diversas “modalidades” representam, na verdade, diversas formas de regular o procedimento de seleção. As diversas espécies de procedimentos distinguem-se entre si pela variação quanto à complexidade de cada fase do procedimento e pela variação quanto à destinação de cada uma dessas fases. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2019, p. 424.

Portando, para se realizar um processo licitatório, após a fase de planejamento, deve se observar quais os critérios e assim, determinar qual procedimento será o mais adequado para se alcançar o objetivo pretendido.

Assim, as modalidades são utilizadas para produzir os efeitos dos atos do processo.

Nesse sentido, a Lei 14.133/21, traz em seu bojo expressamente 5 modalidades de licitação:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

Cabe ressaltar que a Lei 14.133/21 traz expressamente a vedação de criação outras modalidades licitatórias e a combinação de modalidades existente. Porém, como se sabe, ainda poderão ser criadas modalidades através de Leis Federais.

Por meio da nova lei, foram extintas as modalidades licitatórias do convite e tomada de preços, mantendo-se as modalidades de concorrência, leilão e concurso, e com a efetivação da modalidade de pregão, além da criação da modalidade de Diálogo Competitivo.

2.1.1. DO PREGÃO

Se trata de uma modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme está previsto no artigo 6º, inciso XLI da Lei 14.133/21. Tal modalidade passou a ser obrigatória para todo e qualquer serviço comum. Cabe ressaltar que esta modalidade anteriormente foi instituída especificamente para as Agências Reguladoras, pela Lei 9.472/97 e a Lei 9.478/97, que instituíram, respectivamente, a ANATEL e a ANP. Ocorre que em 200, foi editada a Medida Provisória 2.026, em estendeu a aplicação da modalidade Pregão para os Órgãos e Entidades da União. Apenas em 2022,

através da Lei 10.520 é que o Pregão foi estendido para o todos os entendes da Administração Pública.

O Pregão foi recepcionado pela Lei 14.113, prevista como uma modalidade a ser utilizada nas contratações de cujo julgamento possa ser o menor preço ou maior desconto.

O rito a ser seguido pelo Pregão deve ser o procedimental comum, previsto no Artigo 17 da Lei 14/133/21:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - recursal;
VII - de homologação.

Além disso, conforme previsto no artigo 29 da referida Lei, deve ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, exceto nos casos de contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, ressalvando os serviços comuns de engenharia, que são: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Ainda sobre o rito do Pregão, conforme previsto no § 1º do artigo 17, está autorizado a inversão entre as fases de apresentação das propostas e lances e a fase de habilitação, realizando-se primeiro a análise da habilitação dos licitantes e depois a fase de propostas de preços e lances, desde que mediante ato motivado com a explicitação dos benefícios dessa inversão. Mesmo que não seja uma medida mais adequada, está prevista e pode ser utilizada. Por meio do. O § 2º do artigo 17, está consolidado a o entendimento

jurisprudencial de que os pregões devem ser realizados sob a forma eletrônica, tornando a forma presencial apenas nos casos em que houver justificada motivação.

Quanto ao agente determinado para a realização do pregão, é denominado o pregoeiro, com suas atribuições previstas no artigo 8º da Lei 14.133/21, que são: “pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”.

2.1.2 DA CONCORRÊNCIA

A Concorrência se trata de uma modalidade que foi recepcionada pela Lei 14.133/21, utilizada para licitações de contratações bens e serviços especializados de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, conforme previsão no artigo 6º, inciso XXXVIII.

Como visto anteriormente, serviços e obras comuns de engenharia também podem ser realizados por meio de Pregão. No entanto, não há definição na Lei dos casos que serão realizados por pregão ou Concorrência. Sendo assim, cabe ao agente responsável em escolher a modalidade mais adequada para aquele momento, sempre observando os critérios técnicos.

Para utilização desta modalidade, os critérios de julgamentos poderão ser o de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou o maior desconto. Além disso, para a lei 8.668, a distinção entre as modalidades se dava através dos valores, o que não acontece mais. Hoje, são levados em conta critérios mais específicos em cada modalidade.

Quanto ao rito da Concorrência, também deverá seguir o previsto no artigo 17 da Lei 14/113/2021, o mesmo que o Pregão. Mas um fato relevante que faz com que sejam muito semelhantes tais modalidades. Outro fato importante é

que, a fase julgamento poderá ser realizada antes da fase de habilitação. Também, outra mudança importante é que só haverá apenas uma fase recursal, de acordo com rito do artigo 17 da lei ou quando houver a inversão anteriormente relatada. Diferenciando assim da lei 8.666/93, na qual era possível interpor recurso na fase de habilitação e poderia haver outro na fase de julgamento das propostas.

Além disso, a concorrência poderá ocorrer de forma eletrônica ou presencial, de maneira que ocorre com o Pregão Eletrônico.

Outro fato importante é que em casos de contratos de concessão de serviço público e de parcerias Público-privados, as modalidades obrigatoriamente deverão ser realizadas pela concorrência ou pela modalidade Diálogo-competitivo

Portanto, conclui-se que há uma clara e notória semelhança entre o Pregão e a Concorrência, ficando a critério do agente responsável escolher em qual situação usar uma ou outra, exceto nos casos de contratos de concessão de serviços públicos ou parcerias Público-Privado.

2.1.3 DO CONCURSO

O Concurso também foi uma modalidade recepcionada pela Lei 14.133/21, através de seu artigo 28, devendo serem observadas as regras do artigo 30:

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do [art. 93 desta Lei](#), todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Trata-se de uma modalidade que tem por finalidade a “escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor” (inciso XXXIX do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021).

Para o Professor Matheus Carvalho (2023. Pag. 216.), a título de exemplo, pode se dizer:

“um concurso para a escolha do melhor projeto arquitetônico para a revitalização do centro de uma cidade, ou concurso de monografias em determinada área do conhecimento de interesse do órgão público. Em ambos os casos, a Administração Pública escolherá um trabalho a ser premiado conforme edital.”

Observado o artigo 30, no edital constará a qualificação técnica exigida, as diretrizes e formas de apresentação do trabalho e as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

2.1.4. DO LEILÃO

Trata-se de mais uma modalidade recepcionada pela Lei 14.133/21, utilizada para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance, conforme artigo 6º, inciso XL da referida lei. Esta modalidade será utilizada quando a Administração Pública pretende se desfazer de um bem cuja sua utilização não sirva, ou devido às operações, tenha se obtido bens que não lhe traga nenhum benefício ou utilização.

Para seu julgamento, será levado em consideração o maior preço, ao contrário de como acontece nas outras modalidades. Aqui, ocorre a alienação de bens públicos, logo com o maior lance, seja ele igual o maior do que o valor avaliado, maior será a vantajosidade para a Administração Pública, levando em consideração que faz parte de um processo em que um bem “perdeu” o seu valor inicial, e faz sentido que a proposta vencedora seja a maior.

Para que seja possível alienar bem imóveis e moveis, é necessário seguir alguns critérios, conforme previsão do artigo 76, da Lei 14.133/21.

Nesse sentido, Matheus Carvalho (2023. Pag. 217), entende que a alienação pode ser feita para bens imóveis e de bens móveis inservíveis e apreendidos.

Para alienação de bens imóveis:

“Nesses casos, a alienação depende de uma declaração de interesse público na venda, da avaliação prévia do bem, da autorização legislativa específica e de licitação na modalidade leilão, sendo esse procedimento sujeito à dispensa e contratação direta nas hipóteses previstas em lei. Ressalta-se que a lei dispensa a autorização legislativa para alienação de imóveis que tenham sido adquiridos por dação em pagamento ou decisão judicial.”

Para alienação de bens móveis e inservíveis e apreendidos:

“Nessa situação, a alienação dos bens dependerá de uma justificativa de interesse público, da avaliação prévia do bem e do procedimento licitatório do leilão, quando não se configurar hipótese legal de contratação direta por dispensa.”

Quanto ao procedimento, de acordo com o artigo 31 da Lei 14.133/21, o Leilão será realizado pelo agente nomeado como leiloeiro, devendo o edital ser publicado o edital em sítio eletrônico oficial, contendo a descrição do bem e suas características, o endereço no caso de imóveis, o sítio da internet e o horário que ocorrerá, salvo em casos em que ocorrerá presencialmente por motivo devidamente justificável, além de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados. Além disso, terá como rito a fase de lances, fase recursal, pagamento pelo vencedor e homologação, conforme edital.

2.1.5 DO DIÁLOGO COMPETITIVO

O Diálogo Competitivo se trata de uma modalidade nova de licitação, introduzida pela Lei 14.133/2021.

De acordo com o artigo 6º, inciso XLII, o diálogo competitivo se trata de uma modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Trata-se de uma modalidade inspirado no modelo Europeu, mais precisamente da Diretiva 2014/24, na qual garante que a transparência e segurança jurídica na relação entre a Administração Pública e um particular.

Será realizado diálogo competitivo com o objetivo de que haja conversas entre a Administração Pública e os licitantes, para que sejam apresentadas, de forma transparente, projetos que possam atender as necessidades da coletividade, através de critérios previamente estabelecidos para a melhor escolha do projeto. Ocorre que, diferentemente da modalidade pregão, o diálogo competitivo não aplica apenas o critério do menor valor do lance, mas para situações específicas que exijam qualificação técnica de produtos e serviços a serem contratados, conforme previsão no artigo 32 da Lei 14.133/21:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

- I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:
 - a) inovação tecnológica ou técnica;
 - b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado;
 - e
 - c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;
- II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:
 - a) a solução técnica mais adequada;
 - b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
 - c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;
- III - (VETADO).

Pode se entender que nem sempre à administração pública, representadas pelos agentes, não é especializada em determinados assuntos mais complexo, o que em casos de contratações sem expertise, podendo ocorrer

enorme danos ao erário. Nesse sentido é que a Nova Lei inovou, trazendo esta modalidade de diálogo competitivo, afim de que sejam apresentados por particulares soluções que tenham conhecimento, de modo transparente, para atender a necessidade da administração Pública e a coletividade.

Para a utilização desta modalidade, deverá ser seguido o rito procedimental previsto no parágrafo 1º do artigo 32 da Lei 14.133/21, podendo ocorrer o diálogo entre Administração Pública e os particulares e a fase competitiva entre os particulares.

3 A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

3.1 DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES (PAC) E DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Conforme previsto no artigo 6º, inciso XX da Lei 14.133/21, o estudo técnico preliminar é um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, tendo como objetivo identificar e analisar os cenários para atendimento da demanda, sendo base para a elaboração do projeto, termo de referência. Além disso, é através do estudo técnico preliminar que é demonstrada a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, podendo então ser escolhida a melhor opção que atenda ao interesse da coletividade, observando os princípios da administração pública.

Para Vitor Amorim (E-Book. Goiânia: IGD, 2021), o Estudo Técnico Preliminar atua “Como instrumento de um adequado planejamento, é elementar que a Administração adote, como praxe orientativa, a realização de estudos preliminares para embasar, com dados estatísticos e informações objetivamente verificáveis e sob o prisma da eficiência e aderência à configuração do mercado, a delimitação da solução mais adequada para o atendimento da demanda administrativa então formalizada no documento inicial do processo de contratação. ”

O artigo 18, § 1º da Nova Lei, trata-se dos critérios para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Assim, o primeiro ponto a ser analisado no ETP é a descrição da necessidade da demanda, se é possível e viável a contratação, devendo ter como principal característica o interesse público. É o que está previsto no §1º, inciso I do referido artigo.

Nesse sentido, não basta apenas a necessidade, mas que fique evidenciado o interesse público na contratação.

Outro fator importante para a elaboração do ETP, conforme previsão inciso II, o objeto deve estar previamente ao plano anual de contratações da administração pública, ou seja, deve as contratações serem previamente planejadas.

Quanto aos requisitos da contratação, se tratam de atributos e qualidades necessárias para que o objeto seja eficiente ao realizar a contratação, sempre observando o interesse público.

Para Matheus Carvalho (2023, pag. 168.), é necessário observar 2 extremos importantes, a insuficiência e a desnecessidade:

“O estabelecimento de requisitos insuficientes certamente ocasionará a aquisição de objetos de baixa qualidade e/ou que não atendam plenamente às necessidades da Administração Pública. Por outro lado, o requisito excessivo tem o potencial de acarretar a elevação dos preços, em razão do excesso de atributos exigidos para o objeto, além de restringir o caráter competitivo do certame. Em ambos os casos será censurável a contratação.”

Portanto, tanto ao utilizar requisitos insuficientes ou requisitos desnecessários, é possível que haja prejuízo à administração pública, em razão do desperdício de recursos financeiros.

3.2 DA ESTIMATIVA DE QUANTIDADES, DO LEVANTAMENTO DE MERCADO, ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

Outro fator que deve ser bem observado ao planejar uma contratação é a estimativa de quantidades, isso porque, por exemplo, uma aquisição de itens, se for excessiva e sem a real necessidade, pode gerar prejuízos ao erário, podendo perder sua capacidade de consumo.

Ao planejar uma aquisição ou contratação de serviços, conforme §1º, inciso IV do artigo 18 da Lei 14.133/21, deve ser realizado o levantamento do quantitativo a ser contrato, levada em consideração a real utilização, podendo ter como base contratações anteriores. Através do Estudo técnico preliminar é possível realizar os ajustes necessários para que possam atender a necessidade da Administração Pública, e que assim possa atender ao princípio da economicidade e da eficiência.

Além disso, dentro do ETP é realizado o levantamento de mercado, conforme expresso no §1º, inciso V, artigo 18 da Lei 14.133/21, ou seja, deve

ser analisada alternativas de possíveis soluções disponíveis no mercado, e que podendo também ser considerada contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades, e permitindo assim a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental para a contratação.

Após a análise das soluções encontradas, ao definir a solução mais eficaz, deve-se justificar e apresentar os indicativos de que tal solução é a mais adequada para atender as necessidades da Administração Pública.

E se tratando de levantamento de estimativa de valor da contratação, está totalmente relacionada ao levantamento de mercado, tendo em vista que a se analisar uma solução, deve-se levar em conta também o seu custo. Entende-se que para a realização da estimativa de valores unitários, bem como memória de cálculo e documentos que possam auxiliar neste levantamento.

Para o Professor Matheus Gonçalves (2023, Pg. 169), em se tratando de ETP, não há necessidade de estimativa de preços detalhada:

“... a estimativa de preços do ETP não carece de ser precisa e detalhada, tal como ocorre na fase de elaboração do termo de referência ou projeto básico, dada a finalidade para a qual se destina.”

Nesse sentido, entende-se que esta fase está com foco em realizar o levantamento de todas possíveis soluções para atender as necessidades da administração pública, e que não é possível que seja realizada a estimativa de preço detalhadamente para cada solução, o que causaria morosidade para o processo de contratação, portanto, o que se deve realizar nesta fase é um levantamento preliminar dos preços, tornando possível a análise da solução levando em consideração a economicidade.

Sendo assim, a realização do valor detalhado deve ser feita sob a solução que mais se adequa à necessidade da administração, sendo realizada na fase de elaboração do termo de referência ou projeto básico.

Quanto à descrição da solução, devem ser observados os seguintes pontos: descrição do objeto, garantia, local de entrega, montagem, transporte, todos os aspectos necessários para a futura contratação. Trata-se de parte fundamental do Estudo Técnico Preliminar.

3.3 DA JUSTIFICATIVA SOBRE PARCELAMENTO, OS RESULTADOS PRETENDIDOS E CONCLUSÃO

Em se tratando de parcelamento de objeto, deve ser aplicado sempre que for mais vantajoso e econômico para a administração pública. Ao aplicar o parcelamento do objeto, é garantido o princípio da isonomia e ampliação de licitantes, tendo em vista que gera possibilidade de diversas empresas com especialidades diferentes possam concorrer, garantido também que a entrega ou prestação de serviço seja realizada por prestadores especializados.

Por tanto, pode se observar que ao não parcelar o objeto, está sendo restringida a competitividade, podendo assim gerar mais custo para a contratação. Deste modo, tanto a decisão de parcelar ou não parcelar deve ser devidamente justificada, tendo em vista que ao se tomar uma decisão inviável pode se acarretar onerosidade e não atendimento das necessidades da administração.

Um dos pontos mais importantes para a elaboração do ETP é a apresentação de resultados pretendidos com a contratação, isso porque devem ser levados em consideração a economicidade dos recursos e a forma em que serão praticadas. É por meio desta fase que poderão ser embasadas a gestão e fiscalização da execução contratual, avaliando se todos os critérios estão sendo atendidos de forma satisfatória, podendo ser avaliado o resultado esperado com o que de fato está sendo realizado.

Após elaboração do Estudo Técnico Preliminar, observados a previsão do artigo 18 da Lei 14.133/21, chega então o momento da Administração Pública avaliar se a solução encontrada é viável para a contratação. É neste momento em que prossegue ou não o processo de contratação, definindo o objeto e em caso de prosseguimento, serão elaborados termo de referência ou projeto básico, a depender de cada situação prevista na lei.

4 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI 14.133

Com a sanção da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, foi instituída a nova legislação que rege as Licitações e Contratos Administrativos, e com ela, grandes inovações.

Apesar da vigência da nova lei, não se pode dizer ainda que a Lei 8.666/93 encerrou sua aplicação, isso por que sua vigência inicialmente duraria até 02 (dois) anos após a vigência da Lei 14.133/21, ou seja, seria até a 01 de abril de 2023. Ocorre que, foi publicada uma medida provisória em 31/03/23 em que altera a data da revogação da Lei 8.666/93, do Regime Diferenciado de Compras (12.462/2011) e da Lei do Pregão (10.520/02), e com isso a administração pública terá até o último dia útil do ano de 2023 para se adaptarem a nova lei e ainda poderão usar as leis anteriores, como a 8.666/93.

Visto isso, é importante observar com mais atenção quais os principais pontos foram modificados ou acrescentados em relação à Licitações e Contratos através da Lei 14.133/21.

4.1 COMPARATIVO ENTRE AS LEIS ANTERIORES E A LEI 14.133/21

Quanto às modalidades, pode-se observar que algumas foram recepcionadas, outras não, e foram criadas modalidades:

Lei 8.666/93	Lei 14.133/21
Previsão no artigo 22, estão as modalidades concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, além da modalidade preço da Lei 10.520/02 e o Regime Diferenciado de Contratação da Lei 12.462/11.	Previsão no artigo 28, são as modalidades: pregão eletrônico, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo.

Pode ser observado que na nova lei não foram recepcionadas as modalidades de Tomada de Preços, Convite e Regime Diferenciado de Contratação, e ainda foi criada a modalidade Diálogo Competitivo.

Quanto as fases da licitação, deste o levantamento da necessidade até a contratação, também houve alteração em relação às Leis 8.666/93 e 14.133/21, devendo ser observado um aspecto relevante que estas fases foram divididas e, fase interna, e fase externa:

Lei 8.666/3	Lei 14.133/21
Rito Comum	Rito Comum
Fase Interna/Preparatória	Fase Interna/Preparatória
Necessidade da Compra	Descrição da necessidade
Autorização I	Estudos Técnicos
Nomeação CPL	Definição do objeto
Especificação do Objeto	Condições de execução e pagamento
Verificar recurso	Orçamento estimado
Parecer Jurídico	Parecer Jurídico
Minuta Contrato	Elaboração de Edital
Fase Externa	Minuta de contrato
Publicação Edital	Fase Externa
Habilitação	Publicação do Edital
Julgamento	Proposta ou Lance
Homologação	Julgamento
Adjudicação	Habilitação
Convocação do Vencedor	Recurso
	Homologação
	Convocação do Vencedor

Nesta fase, uma das mudanças mais importantes foi a decisão de que as licitações ocorrerão de forma eletrônica, podendo ser presenciais apenas de forma excepcional, em casos devidamente justificada pelo interesse da administração pública. Além disso, a fase preparatória foi mais enfatizada, para que antes da efetiva contratação, seja realizada o estudo e real levantamento da necessidade para a administração pública.

Outras mudanças importantes ocorreram nos critérios de julgamento, que além de preservar critérios anteriores, também foram criados critérios na Lei 14.133/21:

Lei nº 8.666/93	Lei 14.133/21
Menor preço Melhor técnica Técnica e preço Maior lance ou oferta	Menor preço Maior desconto Melhor técnica ou conteúdo artístico Técnica e preço Maior lance (para a modalidade leilão) Maior retorno econômico

Nesta fase, pode se observar que foram recepcionados todos os critérios anteriores, e criados os critérios de maior desconto, conteúdo artístico e maior retorno econômico.

Além destas mudanças apontadas, a nova Lei de Licitações e contratos também traz em seu bojo a inversão de fases no processo licitatório, podendo ser realizada, o que já era adotado no Pregão e no RDC, realizando primeiramente a apresentação e julgamento das propostas e depois a análise da documentação de habilitação somente das empresas vencedoras. Com isso, o processo se torna mais ágil e eficiência, sem que haja perda de tempo analisando documentos de empresas que fizerem propostas que não atenda a necessidade da administração pública e aos critérios previamente estabelecidos.

Outro marco importante foi a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por meio do artigo 174 da Lei 14.133, no qual tem por finalidade reduzir custos para os licitantes e promover maior competitividade nos processos licitatórios.

Atualmente, é o utilizado o comprasnet 4.0, disponível apenas para a União, podendo ser utilizado por outros entes por meio de celebração de termo de cooperação. Com a criação do PNCP, sendo de um órgão de caráter nacional, podendo ser utilizada por todas as entidades, estados, municípios, distrito federal e a União.

Cabe ressaltar que o PNCP se torna o meio de publicidade de todos os editais de licitação de todo o país, podendo realizar as licitações para os órgãos que optarem.

CONCLUSÃO

Neste trabalho, foram apresentadas as principais mudanças e a aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos 14.133/21. Após um extenso estudo minucioso de comparação entre as leis anteriores, foi se entendido que a nova lei traz sim, inovações e modernidade para as contratações na administração, sempre respeitando os princípios administrativos, para que possa atender a demanda visando o interesse da coletividade.

Por meio deste trabalho, foram observadas as novas fases licitatórias, as modalidades de julgamento, as fases externas e internas das licitações, bem como as alterações e as permanências das leis anteriores, que ainda se encontram vigentes até o fim deste ano.

Pode-se dizer que há um leque extenso para ser introduzido às entidades da administração pública para que possam atender à nova norma jurídica em questão. Não se pode falar que as normas anteriores não eram eficientes, porém, com a introdução da nova lei, o procedimento licitatório passa a ser mais eficiente e transparente, sempre garantindo a justiça e atendimento ao interesse da coletividade.

Inicialmente, o primeiro objetivo deste trabalho tratou dos conceitos e dos princípios administrativos que atuam como norteadores das normas, na qual todas são interpretadas e aplicadas de acordo com eles; já no segundo objetivo foram estudadas as modalidades de licitação introduzidas e recepcionadas pela lei 14.133/1, que são os procedimentos que fazem com que todo os atos cheguem ao objetivo final do procedimento: A contratação da administração pública com um fornecedor ou prestador de serviços; no terceiro objetivo foi abordada a importância do estudo técnico preliminar, tendo como objetivo identificar e analisar os cenários para atendimento da demanda, para uma contratação eficiente; no quarto objetivo, foram apontadas as principais mudanças entre as normas anteriores (8.666/93, 10.520/02 e 14.462/11), observando as inovações trazidas pela lei 14.133/21.

Por meio do estudo “Nova lei de licitações e contratos: Principais mudanças e sua aplicação”, analisou-se as mudanças e os impactos que

surgiram com o advento da Lei nº 14.133/2021. Ao abordar este assunto, foram analisados os efeitos das principais mudanças da Lei 8.666/93.

A nova lei de licitações, aprovada no Congresso Nacional no fim de 2020, teve sua publicação realizada em abril de 2021, e junto com ela, foi trazido um arcabouço de mudanças na lei atual, lei esta que ainda se encontra em vigência até o fim de transição da lei antiga para a atual. Além das mudanças e substituição da lei 8.666/93, a nova lei substituiu a lei do Pregão e o Regime Diferenciado de contratações. Dessarte, foi estudado quais as formas de aplicação da nova lei em questão, em que fases são encontradas e quais os resultados esperados por meio dessa.

Portanto, conclui-se que a Lei 14.133/2021 visa garantir mais eficiência nas contratações Públicas, tanto na Gestão e Fiscalização dos contratos, como no procedimento de licitação, em ambas as modalidades. Além disso, a referida lei visa garantir um processo mais eficiente e mais transparente, para que as prestações de serviço público sejam de maior qualidade, e inclusive evitando danos ao erário. Dessa forma, a finalidade da pesquisa foi concentrada na nova proposta da Lei 14.133/2021, e sua aplicação. Assim, o presente trabalho, apresentou as etapas do processo licitatório, baseado na aplicação da lei, a fim de que seja esclarecido os objetivos de sua criação, analisando os impactos positivos e os negativos, marcos históricos, fatos que possam contribuir para a efetiva aplicação da lei e que alcance seus objetivos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor. Novo marco regulatório das contratações públicas: Lei Federal nº 14.133/2021. E-Book. Goiânia: IGD, 2021.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo, 2021.

CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2021).

CARVALHO, Matheus. Nova Lei de Licitações comentada e comparada. 3º ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023).

JUSTEN, Marçal. Direito Administrativo na Atualidade. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

Coordenadoria do Cadip (biênio 2022-2023). Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: 14.133/2021. 3º ed. São Paulo. 29/04/22.

NIEBUHR, Joel de Menezes (Coordenador). Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2º ed. Ebook. Zenite Editora.

<https://www.conjur.com.br/2022-mai-11/souzae-vanderlinde-lei-licitacoes-aplicacao-principios#:~:text=S%C3%A3o%20eles%3A%20legalidade%3B%20impessoalidade%3B,%3B%20razoabilidade%3B%20competitividade%3B%20proporcionalidade%3B> , acesso em 29/11/2022.

<https://www.novaleilicitacao.com.br/2020/12/18/10-topicos-mais-relevantes-do-projeto-da-nova-lei-de-licitacao-e-contrato/>, acesso em 02/02/2023.

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/nova-lei-de-licitacoes-vantagens-e-principais-mudancas-2021-1072#:~:text=Dentre%20as%20principais%20mudan%C3%A7as%2C%20podemos,de%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20o%20Di%C3%A1logo%20Competitivo.,> acesso em 14/02/2023.

<https://www.conjur.com.br/2023-abr-01/prorrogado-prazo-adequacao-lei-licitacoes-contratos>, acesso em 12/04/2023

<https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc>, acesso em 08/01/2023